



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10935.901401/2010-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.265 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de março de 2021
Recorrente COTRIGUAÇU COOPERATIVA CENTRAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

A partir de 01.10.2002 a compensação de débitos somente pode ser efetivada mediante apresentação de Per/DComp, cuja formalidade solene não pode ser afastada para que a finalidade pretendida seja alcançada no sentido de considerar como correto o valor da totalidade das estimativas compensadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes e Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça.

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 387146.51828.290607.1.3.02-1408, em 26.06.2007, e-fls. 75-80, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$1.521,44 do ano-calendário de 2004, apurado pelo regime de lucro real para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 81-87:

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO [...]	RETENÇÕES FONTE [...]	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP [...]	93.490,20	93.490,20
CONFIRMADAS [...]	27.499,69	27.499,69

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.521,44

Valor na DIPJ R\$ 1.521,44

Somatório das pararias de composição do crédito na DIPJ: R\$ 95.106,23

IRPJ devido: R\$ 93.584,79

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado. [...]

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 6ª Turma DRJ/FNS/SC nº 07-42.114, de 13.07.2018, e-fls. 90-102:

IRRF. SALDO NEGATIVO IRPJ. COMPROVAÇÃO EM DIRF.

Devem ser consideradas as retenções declaradas pela fonte pagadora em DIRF para composição do Saldo Negativo de IRPJ.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO IRPJ. IRRF. ÔNUS DA PROVA.

A nota fiscal por si só não é prova apta a comprovar a retenção ocorrida, haja vista tratar-se de documento produzido pelo próprio contribuinte.

Nestes casos há necessidade de apresentação de documentos complementares a fim de confirmar os fatos neles expostos.

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS COMPENSADAS NA ESCRITA FISCAL. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

A Declaração de Compensação Eletrônica é requisito legal para a compensação das estimativas de setembro e novembro de 2004. Tendo efetivado o procedimento apenas na escrita fiscal, considera-se não formuladas as compensações das estimativas informadas na composição do saldo negativo do IRPJ.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Recurso Voluntário

Notificada em 27.07.2018, e-fl. 105, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 01.08.2018, e-fls. 109-117, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

A 06ª Turma da Delegacia de Julgamento de Florianópolis/SC, deu procedência parcial a Manifestação de Inconformidade, e reconheceu o valor de R\$ 64.975,03 de retenções de imposto de renda na fonte, do total de R\$ 65.990,51 não confirmadas no Despacho Decisório [...].

A retenção do código de receita 916 foi reconhecida integralmente, enquanto as retenções dos códigos de receita 3426 e 1708 do quadro acima, a 06ª Turma da Delegacia de Julgamento de Florianópolis/SC reconheceu parcialmente os valores.

Todavia, a Recorrente comprovou com a documentação acostada a Manifestação de Inconformidade, a efetividade de todas as retenções de imposto de renda na fonte realizada pelas fontes pagadoras relacionadas no quadro acima, confirmando a existência dos valores declarados na DIPJ do exercício de 2005.

Desta forma, a Recorrente requer a reforma do v. acórdão proferido pela Delegacia de Julgamento de Florianópolis/SC, para que sejam confirmadas todas as retenções de imposto de renda na fonte pelas fontes pagadoras e a existência do Saldo Negativo do IRPJ, homologando as compensações realizadas com a extinção dos créditos tributários.

DOS PAGAMENTOS DO IMPOSTO DE RENDA POR ESTIMATIVA

O IRPJ do exercício de 2005 após a dedução do PAT resultou no valor de R\$ 93.584,79 (noventa e três mil quinhentos e oitenta e quatro reais e setenta e nove centavos), como demonstrado no quadro 01 do início.

Este valor foi pago pela retenção de imposto de renda na fonte no valor de R\$ 93.490,20 conforme relação da ficha 53 da DIPJ e pelo pagamento por estimativa no valor de R\$ 1.616,04, resultando no Saldo negativo de IRPJ de R\$ 1.521,44.

O valor pago por estimativa de R\$ 1.616,04 se refere ao imposto de renda apurado com base em balancete de redução dos meses de setembro e novembro, constantes da ficha 11 da DIPJ do exercício de 2005 [...].

Os valores dos pagamentos por estimativa do imposto de renda acima mencionados foram realizados através de compensação com o saldo negativo de IRPJ apurado no exercício de 2003 – ano-calendário de 2002, que anteriormente pagou o IRPJ por estimativa dos meses de março, abril e maio de 2003 [...]

A DIPJ do exercício de 2003 – ano-calendário de 2002 e o Livro de apuração do lucro real (anexo a manifestação) atestam a legitimidade do crédito de saldo negativo de IRPJ utilizado para pagamento por compensação do imposto de renda por estimativa.

A compensação dos valores do imposto de renda por estimativa dos meses de setembro e novembro de 2004 foi realizada através de procedimento contábil interno da Recorrente como comprova a escrituração contábil anexa a Manifestação de Inconformidade, sem a apresentação da Declaração de Compensação exigida pelo §6º,

do artigo 21, da Instrução Normativa SRF nº 210/2002, nos casos em que débito e crédito se refiram a tributo de mesma espécie. [...]

No caso, a Recorrente compensou crédito e débito de mesma espécie, sendo o crédito originado de “Saldo negativo de IRPJ do exercício de 2003 - ano-calendário de 2002” e o débito oriundo do imposto de renda por estimativa dos meses de setembro e novembro de 2004. [...]

A obrigação acessória impõe prestações positivas ao contribuinte no interesse da fiscalização e controle da arrecadação pelo ente competente.

O descumprimento da obrigação acessória pode resultar somente na aplicação de multa formal, cobrada isoladamente, desde que previamente estipulada por lei (inciso V, do artigo 97, do CTN).

Assim, comprovado a legitimidade do crédito e a suficiência do valor deste para pagamento dos tributos compensados, há que ser homologado a compensação e extinto o crédito tributário.

Eventual descumprimento de obrigação acessória (declaração de compensação), somente poderá resultar na aplicação de multa formal, cobrada isoladamente, desde que legalmente instituída.

Desta forma, a Recorrente requer a reforma do v. acórdão proferido pela Delegacia de Julgamento de Florianópolis/SC, para que seja confirmado os pagamentos de imposto de renda por estimativa do ano-calendário de 2004 e a existência do Saldo Negativo do IRPJ, homologando as compensações realizadas com a extinção dos créditos tributários.

No que concerne ao pedido conclui que:

DO REQUERIMENTO

Ante o exposto, a Recorrente vem, respeitosamente perante este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, requerer o provimento do Recurso Voluntário, para o fim de reconhecer a legitimidade do crédito originado do Saldo Negativo de IRPJ do exercício de 2005, homologando as compensações realizadas com a extinção dos créditos tributários, por ser medida de direito e justiça.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

A Recorrente discorda do procedimento fiscal.

Considerações Gerais

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Vale ressaltar que a retificação das informações declaradas por iniciativa da própria declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde (§ 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional). Por conseguinte, cabe a Recorrente a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao Erário para a instrução do processo a respeito dos fatos e dados contidos em documentos existentes em seus registros internos, caso em que deve prover, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias (art. 36 e art. 37 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999).

Apenas nas situações mediante comprovação do erro em que se funde de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento da Requerente. O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprova erro de

fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado. Por inexistência material entendem-se os pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não inove o teor do ato formalizado, tais como a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação. Diferentemente, o erro de direito, que não é escusável, diz respeito à norma jurídica disciplinadora e aos parâmetros previstos nas normas de regência da matéria. O conceito normativo de erro material no âmbito tributário abrange a inexistência quanto a aspectos objetivos não resultantes de entendimento jurídico tais como um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea, e hipóteses similares. Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo as informações declaradas a RFB no caso de verificada circunstância objetiva de inexistência material e mediante a necessária comprovação do erro em que se funde (incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional e art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno. A apresentação da prova documental em momento processual posterior é possível desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. O julgador orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos ainda que apresentados em sede recursal com o escopo de confrontar a motivação constante nos atos administrativos em que foi afastada a possibilidade de homologação da compensação dos débitos, porque não foi comprovado o erro material (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Infere-se que os motivos de fato e de direito apostos no recurso voluntário, por si sós, não podem ser considerados suficientemente robustos a comprovar sobre os supostos erros de fato incorridos pela Recorrente, que precisa produzir um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977).

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

IRRF – Súmulas CARF nºs 80 e 143

Sobre o imposto de renda retido na fonte, o Parecer Normativo Cosit nº 01, de 24 de setembro de 2002, orienta:

7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.

Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

O IRRF, código 3426, refere-se aos rendimentos produzidos por aplicações financeiras de renda fixa, (art. 65 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 35 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997). Sujeita-se ao regime de tributação em que o tributo retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual à alíquota incidente de 20% (vinte por cento). O beneficiário é a pessoa jurídica que obtém os rendimentos e o imposto é recolhido pela fonte pagadora até o terceiro dia útil da semana subsequente à de ocorrência do fato gerador.

O IRRF, código 1708, refere-se às importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas civis ou mercantis pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional (art. 52 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985 e art. 6º da Lei nº 9.064, de 20 de junho de 1995). Sujeita-se ao regime de tributação em que o tributo retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual à alíquota incidente de 1,5% (um e meio por cento). O beneficiário é a pessoa jurídica

prestadora do serviço e o imposto é recolhido pela fonte pagadora até terceiro dia útil da semana subsequente à de ocorrência dos fatos geradores.

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”, conforme art. 37 e 69 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que se aplica subsidiariamente ao Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Consta no Acórdão da 6ª Turma DRJ/FNS/SC nº 07-42.114, de 13.07.2018, e-fls. 90-102:

Das retenções de IRRF não confirmadas [...]

(a) Fonte pagadora inscrita no CNPJ nº 00.000.000/5038-51

Aqui temos dois valores contestados no mesmo CNPJ, o primeiro sob código 916 e o segundo sob código 3426. [...]

Da mesma forma, analisei também a DIPJ do ano-calendário 2004, exercício 2005 e apurei que foi declarado o montante de R\$ 679.788,81 a título de receitas financeiras. [...]

Diante do exposto, cabe o reconhecimento do valor do imposto de renda retido na fonte pela BB ADM de Ativos Distr Títulos e Valores Imobiliários SA, CNPJ nº 30.822.936/0001-69, no montante de R\$ 63.405,03, devendo ser revisado o Despacho Decisório neste ponto também. [...]

(b) Fonte pagadora inscrita no CNPJ nº 00.685.383/0001-89

Para a comprovação da retenção do imposto pela fonte pagadora inscrita no CNPJ nº 00.685.383/0001-89, no valor total de R\$ 456,51, a contribuinte apresentou comprovante de rendimentos de f. 46, acompanhada de notas fiscais de f. 47/52. [...]

Diante deste contexto, acolho o pedido de confirmação do valor suplementar de R\$ 204,05, referente à fonte pagadora Coodetec - Cooperativa Central de Pesquisa Agrícola, inscrita no CNPJ nº 00.685.383/0001-89, ante a apresentação do comprovante anual de rendimentos.

Tendo em vista as divergências identificadas no recurso voluntário os autos estão instruídos com as notas fiscais, bem como documentos discriminando aplicações em instituições financeiras, todos com indicação do imposto retido na fonte, inclusive com equivalência do cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do IRPJ, conforme dados constantes na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

Atinente à fonte pagadora, CNPJ nº 00.000.000/5038-51, no valor de R\$763,02, os autos estão instruídos com os documentos referentes às aplicações financeiras, e-fls. 39-44.

No que se refere à fonte pagadora, CNPJ 00.685.383/0001-89, no valor de R\$252,46 constam juntadas no processo as notas fiscais com os respectivos valores de IRRF identificados, e-fls. 45-52.

Neste sentido estes valores podem compor como parcela dedutível o valor do direito creditório pleiteado. Ocorre que estes valores de IRRF listados do Per/DComp, ainda assim, não seriam suficientes para apuração de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004.

Ressalte-se que o IRPJ devido é maior que o IRRF considerado correto. Assim não há valor de direito creditório a ser reconhecido a este título.

Estimativa Compensada - Parecer Normativo Cosit nº 02, de 2018

No que se refere ao tributo determinado sobre a base de cálculo estimada objeto de compensação, o Parecer Normativo Cosit nº 02, de 03 de dezembro de 2018, prevê:

Síntese conclusiva

13. De todo o exposto, conclui-se:

a) os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Dcomp até 30 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei nº 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas;

b) os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário; não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em DAU antes desta data;

c) no caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga; os valores dessas estimativas devem ser glosados; não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

d) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL;

e) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação; não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido;

f) se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança;

Os valores confessados a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído definitivamente pela confissão de dívida em Per/DComp. Se o valor confessado integrar saldo negativo de IRPJ ou [...] da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão de dívida e será objeto de cobrança.

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à

obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”, conforme art. 37 e art. 69 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que se aplica subsidiariamente ao Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Consta no Acórdão da 6ª Turma DRJ/FNS/SC nº 07-42.114, de 13.07.2018, e-fls. 90-102:

Das estimativas compensadas na escrita fiscal

Neste item a interessada afirma que compensou as estimativas de setembro e novembro de 2004 com saldo negativo de IRPJ de 2002, utilizando-se de compensações na escrita fiscal, sem Declaração de Compensação, por entender ser permitido com base legislação da época. Afirma que apesar de ter conhecimento das alterações trazidas pela IN SRF 323 de 2003 que incluiu o §6º ao artigo 21 da IN SRF nº 210 de 2002, entendeu que a entrega de DCOMP configura mera obrigação acessória, estando sujeita à multa isolada.

Não assiste razão à contribuinte, uma vez que desde outubro de 2002, as compensações foram regulamentadas pelo artigo 74 da Lei 9.430 de 1996, com as alterações trazidas pela Lei 10.637 de 2002, e já havia a obrigatoriedade de apresentação da Declaração de Compensação [...].

Assim temos que os créditos próprios passíveis de restituição poderiam ser utilizados para extinguir débitos próprios, referentes a tributos administrados pela SRF, desde que apresentada a Declaração de Compensação, nos termos do disciplinado por este órgão. [...]

Como a exigência da Declaração de Compensação foi expressamente prevista nas alterações trazidas pela Lei 10.637 de 2002 que modificou a redação do artigo 74 da Lei 9.430 de 1996, tem-se que não há que se falar em mero descumprimento de obrigação acessória, mas sim em não formulação do pedido de compensação e, por conseguinte, inexistência de compensação a ser apreciada e não ocorrência da extinção do crédito tributário (§ único do artigo 156 do CTN).

Repise-se que a partir de 01.10.2002, quando a Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, revogou expressamente a Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, com fundamento na Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 20 de dezembro de 2002, a compensação de débitos somente pode ser efetivada mediante apresentação de Per/DComp. Esta formalidade solene não pode ser afastada para que a finalidade pretendida pela Recorrente seja alcançada no sentido de considerar como correto o valor da totalidade das estimativas compensadas. Assim, desde aquela ocasião não mais pode ser compensado tributo da mesma espécie somente na contabilidade da pessoa jurídica. No presente caso a Recorrente levou a efeito o procedimento referente aos meses de setembro e novembro do ano-calendário de 2004 somente em sede de registros contábeis de acordo com o Livro Diário, e- fls. 59-64, e por esta razão não pode ser ratificado por falta de observância da legislação de regência da matéria vigente à época do período objeto do direito creditório pleiteado.

Ressalte-se que todos os documentos constantes nos autos foram regularmente examinados com minudência, conforme a legislação de regência da matéria. Diferente do entendimento da Recorrente, os supostos fatos indicados na peça recursal não podem ser corroborados, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material.

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva